

## O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: TUTELA COLETIVA DE DIREITOS E OUTROS INSTRUMENTOS

### COMBATING CONTEMPORARY SLAVE LABOR: COLLECTIVE RIGHTS PROTECTION AND OTHER INSTRUMENTS

Recebido em 13.6.2023 • Aprovado em 27.9.2023

.....

**Nathália Guimarães Ohofugi**

#### RESUMO

O presente artigo busca analisar como é realizada a tutela coletiva de direitos no âmbito do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com foco na atuação institucional do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho. Com esse objetivo, foram estudados os principais instrumentos jurídicos para esse fim: as ações fiscais, a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta e a indenização por dano moral coletivo. O intuito foi investigar como tais instrumentos auxiliam no combate à chaga social do trabalho escravo contemporâneo, bem como reiterar o papel fundamental do Direito do Trabalho no acesso à justiça e na concretização de um patamar civilizatório mínimo de direitos.

**Palavras-chave:** Escravidão contemporânea. Direito do Trabalho. Direitos sociais e coletivos.

#### ABSTRACT

*This article aims to analyze how the collective protection of rights is carried out in the fight against contemporary slave labor in Brazil, focusing on the institutional actions of the Ministry of Labor and Employment and the Public Labor Prosecution Office. To achieve this objective, the main legal instruments for this purpose were studied: fiscal inspections, class action lawsuits, conduct adjustment agreements and compensation for collective moral damages. The intention was to investigate how these instruments assist in combating the social scourge of contemporary slave labor, as well as to emphasize the fundamental role of Labor Law in access to justice and the realization of a minimum level of civilized rights.*

**Keywords:** Contemporary slavery. Labor Law. Social and collective rights.

## INTRODUÇÃO

De acordo com relatos históricos, o trabalho escravo no Brasil se iniciou no século XVI, acompanhando o processo de colonização, e caracterizou-se como exploração de mão de obra negra e indígena não remunerada e em condições degradantes. Foi o pilar das relações de trabalho no período colonial, uma vez que, enquanto as colônias espanholas utilizaram o trabalho escravo em alguns setores de produção, o Brasil o utilizou em quase tudo que produziu (Secreto, 2018).

Em 1888, foi sancionada a Lei Áurea, que aboliu formalmente a escravidão, consequência da exaustão de um modelo econômico defasado que precisava ser substituído pelo trabalho livre, bem como em razão da luta coletiva, angariada especialmente por associações abolicionistas, sendo o Brasil o último país da América a conquistar tal feito.

Muito embora exista hoje uma condenação universal às formas históricas de escravidão, tal fato não impediu a erradicação do trabalho escravo em sua integralidade. Adotam-se novas variações do trabalho escravo, mais sutis e revestidas de uma roupagem contemporânea que busca mascarar uma violação sistemática de direitos. É o caso do teletrabalho escravo, cuja caracterização se dá pela exploração de forma telemática, com o cumprimento de jornadas extenuantes e metas impossíveis e o desrespeito ao chamado direito à desconexão<sup>1</sup>.

Apesar de não existir um consenso em relação à conceituação de trabalho escravo contemporâneo, o entendimento prevalecente da doutrina e da jurisprudência é a interpretação do art. 149 do Código Penal, que assim dispõe:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além dos quatro elementos tipificadores do crime, em seu parágrafo primeiro, o dispositivo acrescenta formas equiparadas: a retenção do trabalhador no local de trabalho por meio do cerceio do uso de qualquer meio de transporte; pelo apoderamento de seus documentos ou objetos pessoais; ou por meio da vigilância ostensiva. De acordo com a pesquisa realizada por Patrícia Costa, as principais causas do trabalho escravo contemporâneo são a pobreza, a impunidade e o desconhecimento dos direitos trabalhistas por parte dos escravizados (Costa, 2010, p. 121-122).

A Organização Internacional do Trabalho, em 2021, informou que cerca de 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados ao redor do mundo, em que 17,3 milhões eram exploradas no setor privado; 6,3 milhões eram vítimas de exploração sexual comercial forçada e 3,9 milhões, do trabalho forçado imposto pelo Estado. Deste universo,

---

1 O direito à desconexão, neste cenário, é entendido como o direito ao não trabalho, ao descanso, ou seja, o direito de se desligar do trabalho.

ressalta-se que grande parte das vítimas são consideradas particularmente vulneráveis como migrantes, mulheres e crianças<sup>2</sup>.

A Agência Brasil estima, segundo dados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que as operações de combate ao trabalho escravo resgataram 57.772 pessoas entre 1995 e 2022, sendo os principais setores econômicos envolvidos a criação de bovinos, a construção de edifícios, o cultivo de café e de cana-de-açúcar e a produção florestal.

O trabalho forçado continua sendo uma realidade nacional e internacional. Mais do que o cerceamento da liberdade, o que se observa com esta prática é a ausência da garantia de um patamar civilizatório mínimo de direitos aos trabalhadores, uma vez que houve uma ampliação dos bens jurídicos tutelados pela norma penal “[...] da liberdade para, também e, principalmente, a dignidade da pessoa humana” (Brito Filho, 2020, p. 81). Dessa forma, apesar da existência de novos mecanismos de exploração, o fato é que a essência do trabalho escravo permanece: a reificação do ser humano.

Em 1955, o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à escravidão no País e iniciou medidas para seu combate e erradicação, através, principalmente, da fiscalização realizada pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2011). Em outra frente, o Ministério Público do Trabalho (MPT) estabeleceu, em 2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaet), ramo responsável por investigar situações nas quais obreiros são submetidos ao trabalho nessas condições, cujos principais instrumentos de atuação são o termo de ajuste de conduta e a ação civil pública.

O Brasil se comprometeu a combater o trabalho escravo contemporâneo por meio da assinatura de diversos diplomas internacionais, dentre os quais se destacam as Convenções n. 29 e n. 105 sobre Trabalho Forçado e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); e o Protocolo de Palermo<sup>3</sup>, da Convenção das Nações Unidas.

Apesar dos esforços envidados pelos órgãos de fiscalização, o governo federal e a Justiça do Trabalho, os casos de resgate de pessoas em situação análoga à de escravo são frequentes. Nesse contexto, menciona-se o episódio ocorrido em fevereiro de 2023, em que houve a operação do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul no resgate de cerca de duzentos trabalhadores vítimas de trabalho em condições degradantes em vinícolas na cidade de Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha. De acordo com a investigações realizadas e os depoimentos colhidos, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas, discriminação, violência física e moral, situações de insalubridade, atraso no pagamento de salários e outras privações.

2 Fonte: Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage.

3 Nome oficial: Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoa, em Especial Mulheres e Criança.

Para Livia Miraglia, o trabalho escravo "afronta o princípio basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, pois submete o obreiro a condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vida digna" (Miraglia, 2015, p. 11-12).

Este mínimo existencial diz respeito a:

[...] justa remuneração; respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e acesso às garantias previdenciárias (Miraglia, 2015, p. 149).

Por ofender direitos tão caros à sociedade, e constitucionalmente assegurados, como a liberdade, a dignidade e o valor social do trabalho, entende-se que a prática do trabalho escravo contemporâneo resulta em um dano em nível coletivo. Diante do exposto, o presente artigo pretende analisar a tutela de direitos coletivos no combate do trabalho escravo contemporâneo e os principais mecanismos institucionais utilizados: a ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta, com enfoque na indenização por danos morais coletivos e a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

## 1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A conceituação do trabalho escravo contemporâneo comporta divergência na doutrina e no campo normativo. No entanto, o entendimento prevalecente é a interpretação prevista no art. 149 do Código Penal, alterada pela Lei n. 10.803/2003, a qual representa um avanço social, na medida em que amplia as hipóteses para a tipificação penal, abrangendo trabalhos forçados por dívida, jornadas exaustivas e submissão a condições degradantes de trabalho. Não obstante,

[...] o conceito de trabalho em situação análoga à de escravo apreendido pelo Direito do Trabalho deve abarcar todo aquele labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana, pois é esse o bem jurídico a ser tutelado no combate à prática do trabalho escravo contemporâneo (Miraglia, 2015, p. 12).

No plano internacional, a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, definiu o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria". Ressalta-se, ainda, a Instrução Normativa n. 2/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprofundou os conceitos estabelecidos no art. 149 do Código Penal:

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Assim, o que caracteriza o trabalho em condições análogas à escravidão é a supressão de direitos fundamentais estruturantes da sociedade e a negação de humanidade a esses trabalhadores. A prática nefasta é resultado de um processo de precarização do trabalho fundamentado na instrumentação da mão de obra e na busca incessante de lucro do mercado, a ponto de alcançar a exploração máxima do trabalho, fruto da cultura escravocrata e de seus reflexos, os quais ainda estão presentes na constituição das relações laborais brasileiras.

Nesse panorama, o trabalho escravo em condições análogas à de escravo seria a antítese do direito fundamental ao trabalho digno (Delgado; Nogueira; Rios, 2007). Por adquirir contornos de direito fundamental no que diz respeito ao mínimo necessário para uma subsistência digna, é certo que tal prática configura um dano que transcende o interesse individual e atinge a esfera coletiva.

## 2 A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Os direitos sociais e coletivos foram objeto de tutela pela Constituição Federal, atribuindo como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III).

No Brasil, embora não exista um Código de Processo Coletivo, houve a consolidação de um microsistema processual de normas que tratam a tutela coletiva, incluindo a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), o qual conta com a aplicação residual do Código de Processo Civil.

Ricardo de Barros Leonel destaca que, nesse conjunto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei da Ação Civil Pública (LACP) ocupam o centro, se complementando, interagindo reciprocamente e formando os princípios básicos, enquanto as demais normas ocupam um papel secundário, regulando as peculiaridades de determinadas matérias (Leonel, 2011).

O CDC representou um divisor de águas no estabelecimento do procedimento comum do processo coletivo brasileiro ao estabelecer que a coletividade, ainda que indeterminada e sem gozar de personalidade jurídica, tornou-se titular de direitos, com a possibilidade de reivindicar sua proteção e tutela jurídica, inclusive no que toca à reparação de danos. Com o Código Consumerista, definiu-se o conceito de direitos coletivos, a criação dos direitos individuais homogêneos, a disciplina extensa da coisa julgada e da litispendência, instituído o princípio da atipicidade e a liquidação e execução dos direitos coletivos *lato sensu*.

Vale ressaltar que as demandas individuais e coletivas, apesar de independentes, são cumuláveis, isto é, as ações de tutela coletiva não induzem a litispendência das ações individuais e seus resultados não as prejudicam. No entanto, a coisa julgada produzida nas ações de tutela de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, em que haja a procedência do pedido, não beneficia os autores de demandas individuais que não pedirem a suspensão de seus processos, como dispõe o art. 103, II, do CDC. Nesses casos, a suspensão da demanda individual é uma faculdade do autor.

No âmbito trabalhista, as ações coletivas se consolidaram como importante via processual para o efetivo acesso dos trabalhadores à justiça, especialmente diante da massificação dos conflitos. Para José Roberto Freire Pimenta e Raquel Castro Pimenta (2011), o tratamento individualizado dos conflitos trabalhistas vulnera o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, pois desprestigia as decisões judiciais e sobrecarrega o Poder Judiciário com múltiplas demandas tratando do mesmo tema.

Adicionalmente, ressalta-se:

As ações coletivas colaboram para o acesso à justiça dos trabalhadores, pois tendem a reduzir as consequências do recorrente desequilíbrio financeiro existente entre as partes nos processos individuais, e permitem a apreciação pelo Judiciário de lesões que individualmente não teriam grande repercussão econômica (Gouveia, 2022, p. 249).

Tal fato se agrava ao se considerarem os custos processuais envolvidos no ingresso de ações de forma individual. Não obstante, as ações coletivas ganharam especial relevo diante das modificações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, denominada Lei da Reforma Trabalhista, que criou ou suprimiu dispositivos que limitaram o ajuizamento individual dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli (2014, p. 145), “a tutela coletiva não pode ser denegada, pois às vezes é a única possível em casos de lesões de grande dispersão, mas pequena expressão individual”. Diante da massificação das demandas e da repetição dos mesmos litigantes, as ações coletivas são um meio de evitar decisões divergentes em casos semelhantes, assegurando o princípio constitucional da isonomia. Nessa ótica, o instituto contribui para a economia processual, a razoável duração dos processos e para a diminuição das ações individuais no Judiciário. Evidente, portanto, a importância das ações coletivas, seja de um ponto de vista pragmático ou de efetivação de acesso à justiça.

Tal entendimento se aplica no campo do combate ao trabalho escravo contemporâneo. Conforme delineado, verifica-se a natureza coletiva produzida por esta prática na medida em que o bem jurídico protegido consiste na dignidade da pessoa humana, núcleo do sistema jurídico e que alcança demais valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade.

A exploração do trabalho em condições análogas à escravidão resulta na violação a diversos direitos fundamentais constitucionalizados, como a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988); o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CRFB/1988); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB/1988); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB/1988); a legalidade (art. 5º, II, CRFB/1988); a não submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB/1988); a inviolabilidade da honra e imagem (art. 5º, X, CRFB/1988); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CRFB/1988); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CRFB/1988); e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CRFB/1988) (Fávero Filho, 2010, p. 248-249).

Pelas razões elencadas, passa-se a estudar os principais instrumentos processuais para a tutela dos direitos coletivos no campo da erradicação do trabalho análogo à escravidão.

### 3 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

#### 3.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A tutela coletiva de direitos, além de ser um direito, é uma garantia fundamental de acesso à justiça com mais celeridade e equidade, sendo seu principal instrumento processual a ação civil pública (ACP), como se observa da leitura do art. 1º da Lei n. 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística;
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VIII - ao patrimônio público e social.

Com a Lei n. 7.347/1985, houve um alargamento dos legitimados ativos para a proposição da ACP, que incluem o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Administração Direta e Indireta e as associações, desde que detentoras de representatividade adequada, nos termos do art. 5º, *caput*, incisos I e II. No plano trabalhista, o destaque vai para a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate às formas de precarização das relações laborais, entre elas o trabalho em condições análogas à de escravo. Por meio da ação civil pública, o MPT, substituto processual, tem legitimidade para postular, em seu nome, direito alheio. Outrossim, os colegitimados têm legitimidade concorrente e disjuntiva, isto é, todos são competentes para propor a ação, independentemente, mas nada impede a existência de um litisconsórcio entre eles.

Em síntese, a ACP se destina à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, objetivando o fim do ilícito, com a condenação do infrator ao pagamento em pecúnia (indenização por danos materiais e morais) e/ou a obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, inclusive com a interposição de multa no caso de descumprimento. Configura-se como a melhor alternativa para a solução dos litígios, uma vez que permite a pretensão na defesa dos direitos da coletividade sem expor os tutelares lesados (Delgado; Nogueira; Rios, 2007).



A Lei Complementar n. 75/1993 expandiu o objeto da ACP à esfera trabalhista e estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para a “defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, inciso III). Diante da constatação do trabalho em condições análogas à de escravo, o MPT poderá ajuizar a ação civil pública para resguardar os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores lesados. Conforme a redação do art. 81 do CDC, os direitos individuais homogêneos seriam aqueles decorrentes de uma origem comum, cujo titular é um grupo de pessoas determinável ou determinado. A ação civil pública viabilizaria a proteção aglutinada de inúmeros interesses individuais de afinidades recíprocas.

No que se refere ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, Carlos Henrique Bezerra Leite afirma que a ação civil pública na tutela de interesses individuais homogêneos se mostra como importante instrumento, na medida em que:

- a) permite a aglutinação de diversos litígios numa única demanda, prestigiando-se a economia e celeridade processuais e evitando-se decisões conflitantes tão caras ao Judiciário e à sociedade;
- b) ameniza algumas barreiras psicológicas e técnicas que impedem ou dificultam o acesso judicial da parte fraca, como os trabalhadores, os consumidores, os contribuintes, as crianças, os idosos, os excluídos, os vulneráveis;
- c) desestimula condutas sociais indesejáveis dos exploradores de trabalho escravo, mediante aplicação de multas elevada, o que acaba prevenindo a repetição de futuras lesões aos trabalhadores;
- d) estimula a criação de uma nova mentalidade que prestigia a solidariedade e o acesso universal a uma ordem justa, cumprindo os objetivos fundamentais da República no tocante à promoção do bem comum e à correção das desigualdades sociais (Leite, 2005, p. 170).

Além da ação civil pública, outro instrumento utilizado pelo *Parquet* na resolução de conflitos coletivos é o termo de ajustamento de conduta (TAC), meio extrajudicial que visa impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade e tem como objeto interesses sociais indisponíveis. Por ser um negócio jurídico bilateral, exige a manifestação de vontade das duas partes a fim de surtir efeito e tem por consequência a responsabilização do obrigado ao cumprimento do que foi ajustado, sob pena de ajuizamento de execução autônoma. A finalidade do TAC é reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial, destacando-se como vantagens a economia processual, a eficácia de título executivo extrajudicial e a previsão de prazos e penalidades para o cumprimento dos deveres impostos, o que se traduz na natureza inibitória do instrumento.

No caso da exploração dos trabalhadores resgatados nas vinícolas em Bento Gonçalves-RS, por exemplo, os termos de ajustamento de conduta firmados com o MPT preveem que as empresas infratoras assumam 21 obrigações de fazer e de não fazer para aperfeiçoar o processo de tomada de serviços, com a fiscalização das condições de trabalho e dos direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, e para impedir que novos casos semelhantes se repitam no futuro. Ademais, dispõe sobre o pagamento de sete milhões de reais

de indenização, destinados à reparação tanto das vítimas quanto da sociedade, por meio de entidades, fundos e projetos voltados a reparação do dano. Tal montante não exclui o pagamento das verbas rescisórias, tampouco a responsabilização criminal<sup>4</sup>.

#### 4 DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo, muito embora não seja propriamente um instrumento processual, é um instituto muito utilizado na seara da tutela coletiva e, por essa razão, será analisado com mais atenção. Trata-se de uma categoria autônoma de dano consagrada no sistema da responsabilidade civil, tanto na legislação quanto na jurisprudência, além de representar um grande progresso na tutela de direitos coletivos, sendo pleiteado principalmente nas ações civis públicas.

Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p. 215) descreve seus desdobramentos como:

[...] a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros.

Uma das consequências da evolução legislativa trazida com o Código de Defesa do Consumidor na tutela processual coletiva foi o reconhecimento de que uma lesão a um bem coletivo corresponde a um dano extrapatrimonial. Para sua configuração, dispensa-se a comprovação de elementos de índole subjetiva, uma vez que somente a conduta ilícita grave, violadora de ordenamento jurídico, é suficiente diante da natureza objetiva do dano moral coletivo (Medeiros Neto, 2014).

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva<sup>5</sup>.

A respeito do tema, a Corte também firmou entendimento no sentido de que "a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais"<sup>6</sup> e

4 Termos de Ajuste de Conduta n. 07.2023, n. 08.2023 e n. 09.2023. Disponíveis em: <https://tinyurl.com/yje2854y>. Acesso em: 5 out. 2023.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp n. 1.473.846-SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 21.2.2017. Publ. **DJe** 24 fev. 2017.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). REsp 1303014-RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 18.12.2014. Publ. **DJe** 26 maio 2015.

de que “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita”<sup>7</sup>.

Assim, a responsabilidade por dano coletivo caracteriza-se pela natureza objetiva, sem a necessária prova do prejuízo moral, que está demonstrado no próprio fato antijurídico que resulta em uma lesão grave e intolerável frente aos valores e interesses fundamentais da sociedade. Em outra senda, a jurisprudência trabalhista tem-se consolidado pelo reconhecimento de direitos extrapatrimoniais coletivos no que toca à garantia de condições dignas e seguras nas relações laborais, principalmente em ações envolvendo o meio ambiente do trabalho.

No tocante às ações de trabalho escravo contemporâneo, evidente que a conduta ilícita gera o dever de indenizar a lesão produzida que atinge o patrimônio valorativo das vítimas e afronta diretamente a ordem jurídica interna e internacional. Ademais, traz consequências econômicas, pois ao diminuir os custos trabalhistas para maximizar os lucros, cria uma concorrência desleal e compromete a existência do próprio Estado Social.

Para a configuração do dano moral coletivo, devem-se considerar a gravidade da conduta, a repercussão geral, o número de trabalhadores envolvidos, a duração da prática e a situação econômica do ofensor e seu grau de culpabilidade, aspectos cotejados no contexto fático probatório delineado nos autos. A indenização, além da função reparatória de oferecer à coletividade de trabalhadores envolvidos uma compensação pelo dano já sofrido, também possui natureza repressiva e pedagógica, na medida em que coíbe a reiteração da prática. Sobre o tema, a professora Lívia Miraglia realizou pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho com o intuito de analisar os parâmetros decisórios utilizados na caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão e suas consequências juslaborais.

Em relação ao pagamento de indenização por danos morais, chegou à seguinte conclusão:

O TST foi unânime em afirmar que as violações às normas de saúde, higiene e segurança, bem como a submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho são, indiscutivelmente, direitos individuais homogêneos em relação àquela coletividade de trabalhadores lesados e, também, direitos coletivos na medida em que atingem toda a sociedade brasileira que não mais pode admitir a existência dessa prática em seu território.

[...] Por fim, restou evidente que o TST possui entendimento pacífico quanto à prova do dano moral ser *in re ipsa*. Ou seja, basta a comprovação da violação de direito fundamental do trabalhador para o deferimento da indenização. Nas hipóteses de trabalho escravo o TST entendeu que não era preciso provar que a jornada exaustiva, o alojamento precário, a ausência de instalações sanitárias e a falta água potável, bem como a existência de servidão por dívidas ou do *truck system* ensejam dano à personalidade, honra ou intimidade do trabalhador. A verificação dessas situações já seria suficiente para se presumir o dano (Miraglia, 2020, p. 138-140).

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). REsp 1.517.973-PE. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 16.11.2017. Publ. **DJe** 1º fev. 2018.

Nesse diapasão, a indenização por dano moral coletivo é um instituto eficaz para desestimular o crime de trabalho escravo contemporâneo e punir os responsáveis, além de ser um instrumento de acesso à justiça. Para tanto, é necessário que tenha um valor justo e expressivo, coerente para se obter uma tutela judicial efetiva em face dos ofensores, sob pena de banalizar e esvaziar de sentido o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### 4.1 FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A atuação dos auditores do trabalho na fiscalização das condições de trabalho foi fundamentada em capítulo específico da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), denominado "Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas". Nos arts. 626 e seguintes do Código Trabalhista, dispõe-se sobre a incumbência das autoridades do Ministério do Trabalho na fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho.

Com a finalidade de subsidiar a instrução dos responsáveis, estabelece que a fiscalização deve observar o "critério da dupla visita", o qual, no entanto, entende-se não se aplicar às situações de trabalho forçado, devido à sua gravidade (Delgado; Nogueira; Rios, 2007). De acordo com o art. 628, quando verificado o descumprimento da legislação da proteção do trabalho ou de instruções ministeriais, serão lavrados os autos de infração, sob pena de responsabilidade administrativa. Ainda que seja aplicada a multa administrativa, observa-se que esta "não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais" (CLT, art. 634, § 1º).

No combate ao trabalho escravo contemporâneo, as denúncias podem ser realizadas por qualquer pessoa de forma anônima através do Sistema Ipê, plataforma online criada no intuito de centralizar todas as denúncias do País e facilitar o acompanhamento dos órgãos responsáveis. A ferramenta, lançada em 2020 pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho com o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho, apresenta uma forma simplificada de cadastro em que se pedem os dados do denunciado e do denunciante, além de outros arquivos e elementos para subsidiar a denúncia, como informações sobre a relação de trabalho, a forma de contratação, as condições de trabalho, alojamento e alimentação.

No mesmo sentido, cumpre destacar a Portaria n. 3.484/2021, que torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, iniciativa da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), e visa garantir um atendimento especializado e sistematizado aos resgatados em condições análogas à de escravidão por meio da atuação integrada da rede de proteção. O Fluxo foi estruturado em três estágios: da denúncia ao planejamento, resgate e pós resgate. Seu objetivo é definir os papéis e responsabilidades das instituições envolvidas, padronizar o atendimento às vítimas e assegurar o apoio especializado, garantindo o seu encaminhamento às políticas e serviços públicos disponíveis.

Ademais, salienta-se o papel das inspeções realizadas pelos Grupos de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, que atuam em conformidade com as denúncias recebidas ou por

meio do planejamento realizado pelo próprio Ministério do Trabalho, com base no diagnóstico prévio dos ilícitos (MTE, 2011). As fiscalizações dos auditores do trabalho em que há resgate de trabalhadores contam normalmente com a participação de outros órgãos, tais como a Defensoria Pública, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal. Nessas ações, é importante que seja efetuada a oitiva das vítimas e dos investigados, de forma concomitante entre os referidos órgãos, de maneira a evitar contradição dos depoimentos colhidos, que são essenciais para subsidiar o conjunto probatório das futuras ações judiciais.

Não obstante os instrumentos citados, há um movimento em prol do endurecimento das penalidades aos infratores, como é o caso da Proposta de Emenda à Constituição n. 57-A, que prevê a expropriação de propriedades nas quais for constatada a prática de trabalho escravo e sua destinação para reforma agrária ou uso social. Outro mecanismo de punição relevante do ponto de vista econômico é a chamada "lista suja", a qual consiste no cadastro das empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo e a restrição de seu acesso ao crédito e à participação nas licitações públicas.

Frente ao cenário atual, para além das medidas coercitivas, uma ênfase maior deve ser dada pelo Estado à atuação preventiva e de reinserção social. Para combater concretamente o problema e romper com o ciclo do trabalho escravo, evitando a reincidência, as ações devem ser direcionadas às fontes, como a vulnerabilidade e a fragilidade econômica dos trabalhadores, e ao momento pós-resgate, com a aplicação de recursos que assegurem não apenas sua sobrevivência, mas o acesso a melhores condições de vida, como a elevação do nível educacional e a qualificação profissional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capitalismo se reinventa para se adequar aos períodos históricos em que a sociedade vive e encontra novas formas de exploração do labor humano e maneiras de auferir os lucros. Sua expansão predatória, de valorização do capital em detrimento de direitos trabalhistas, possibilita a existência de formas de trabalho tão ultrajantes como o trabalho escravo no século XXI. Tal fato traz questionamentos sobre o real progresso da sociedade e como a modernização muitas vezes não é utilizada em prol de uma construção de relações de trabalho dignas e protegidas.

A contrário senso, a escravidão no Brasil não ficou restrita a um passado colonial, e hoje, sob uma forma contemporânea, representa um problema de ordem pública em que há a submissão de milhares de indivíduos a trabalhos em condições degradantes, com uma jornada exaustiva, em ambientes insalubres e perigosos e frequentemente sob ameaça de castigos físicos. Na concepção moderna de trabalho análogo à escravidão, dispensa-se a efetiva restrição de liberdade, uma vez que "não há que se falar em existência de liberdade no contexto de uma relação trabalhista degradante, pois apenas quem não é, de fato livre, se submete a situações humilhantes e vexatórias" (Miraglia, 2015, p. 148).

No enfrentamento dessa chaga social, a atuação institucional do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho é essencial para o processo de erradicação

das modalidades de escravidão contemporânea e para a promoção do trabalho decente e protegido. Preventivamente, os órgãos atuam com a articulação de entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, e com o desenvolvimento de políticas públicas e campanhas, dando visibilidade ao tema e objetivando o atendimento e o acolhimento das vítimas. Nesse contexto, cita-se, exemplificativamente, o acordo de cooperação técnica entre o MPT e a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que visa ao fomento e conscientização da população acadêmica e externa, incluindo o desenvolvimento de pesquisas e a prestação de suporte, especialmente jurídico, aos trabalhadores resgatados.

No âmbito repressivo, o Ministério do Trabalho realiza a fiscalização a partir das denúncias recebidas, interdita locais e estabelecimentos em que se reconhecem indícios de prestação de serviços em condições análogas à de escravo e aplica as multas administrativas cabíveis. Em outra frente, o MPT também acompanha as fiscalizações e é responsável pela propositura de termo de ajuste de conduta ou ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de adequar os procedimentos do empregador, balizados pela legislação brasileira e as convenções internacionais.

O ajuizamento de ações coletivas, como a ação civil pública, consagra-se como alternativa para viabilizar o efetivo acesso à justiça, imprimir celeridade na prestação jurisdicional e evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, proporcionando equidade nos julgamentos. Para o próprio Poder Judiciário, o processo coletivo apresenta vantagens, como a economia processual e a redução de processos em trâmite. Na esfera trabalhista, as ações coletivas apresentam-se como meio processual capaz de driblar os obstáculos trazidos pela Lei da Reforma Trabalhista para a judicialização de demandas individuais, além de entraves como os custos processuais e as possíveis retaliações dos empregadores.

Diante dos aspectos abordados, conclui-se que, embora se verifique a louvável atuação das instituições responsáveis e da Justiça do Trabalho, ainda há um longo caminho a ser percorrido. As fiscalizações e inspeções são insuficientes para cobrir a grande quantidade de casos, principalmente ao se considerar a falta de recursos financeiros e de auditores do Trabalho, tendo em vista haver um significativo déficit de profissionais. Ademais, a atuação tímida do Tribunal Superior do Trabalho em se pronunciar expressamente pela existência do trabalho escravo e sua tipificação no Código Penal abranda a gravidade da conduta dos empregadores, que se traduz como uma mera infração trabalhista (Miraglia, 2020, p. 141), e falha na missão de diminuir o volume de demandas judiciais ajuizadas.

A vastidão do território brasileiro, aliada à complexidade da escravidão contemporânea, faz com que seja matéria de urgência a continuação das ações ora elencadas, bem como a ampliação de seu escopo. Com vistas para o futuro, as respostas institucionais e os institutos legais existentes precisam ser periodicamente revistos para se extirpar o problema completamente, com o mapeamento das principais causas sociais, econômicas, culturais, sociais e jurídicas.

Nesse sentido, as estratégias e diretrizes formuladas, especialmente para o desenvolvimento das políticas públicas e medidas de prevenção, devem atentar aos seguintes

aspectos: o perfil da vítima; a diversidade de modalidades possíveis de trabalho escravo e suas peculiaridades; o modo de recrutamento e aliciamento dos trabalhadores; a relação com os conflitos agrários, a concentração fundiária e a pobreza; o desconhecimento dos direitos pelos trabalhadores; as ações da sociedade civil e do setor privado; o acompanhamento das vítimas após o resgate e sua reinserção; e a repercussão econômica aos infratores, como a inserção na “lista suja”.

A erradicação do trabalho escravo contemporâneo só é realizável por meio da tutela de direitos fundamentais que resguardem o trabalho decente, promovido pela contínua articulação entre os setores públicos e privados e o compromisso institucional do Estado. É nesse contexto que se destaca o papel histórico do Direito do Trabalho como instrumento de justiça e inclusão social, com a retomada de sua natureza principiológica e reivindicatória, a fim de preservar um patamar civilizatório mínimo que vise à garantia de dignidade ao trabalhador.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://tinyurl.com/5b3twe3d>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRIGATTI, Fernanda; FONSECA, Caue. Trabalhadores de colheita de uva são resgatados em regime análogo à escravidão no Rio Grande do Sul. **Folha de São Paulo**, São Paulo, Seção FolhaJus, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9ysxdc6>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr, 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 4, n. 21, p. 53-73, nov./dez. 2007.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (org.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOUVEIA, Bruno Paiva. **A tutela jurisdicional coletiva pós reforma trabalhista**: ação coletiva e acesso à justiça. 2022. 259f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago. 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Indenizações por danos morais coletivos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 1, p. 212-224, jan./mar. 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 125-144, jul./dez. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://tinyurl.com/2r9vyzh4>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/m8b754fm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. O acesso à justiça como garantia institucional: inconstitucionalidade da reforma trabalhista. In: HONÓRIO, Cláudia; VIEIRA, Paulo Joarês (org.). **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista"**. Brasília: MPT/Gráfica Movimento, 2018.

PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. Efetividade da tutela jurisdicional trabalhista e substituição processual sindical: análise da recente evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 157-177, jul./dez. 2011.

SECRETO, María Verónica. Fronteiras da escravidão. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

## **Nathália Guimarães Ohofugi**

<https://lattes.cnpq.br/5229621909469385>

Pós-graduada em Direitos Difusos e Coletivos. Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Assessora na Assessoria Jurídica Trabalhista da Procuradoria-Geral da República.